



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.086, DE 2025** **(Do Sr. Hugo Leal)**

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para dispor sobre o credenciamento de agentes publicitários de apostas de quota fixa, a oferta controlada de bônus promocionais por agentes operadores e o aprimoramento das diretrizes sobre transações envolvendo agentes não autorizados.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

(Do Sr. HUGO LEAL)

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para dispor sobre o credenciamento de agentes publicitários de apostas de quota fixa, a oferta controlada de bônus promocionais por agentes operadores e o aprimoramento das diretrizes sobre transações envolvendo agentes não autorizados.

O Congresso Nacional decreta:

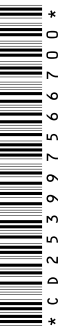
Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para dispor sobre o credenciamento de agentes publicitários de apostas de quota fixa, a oferta controlada de bônus promocionais por agentes operadores e o aprimoramento das diretrizes sobre transações envolvendo agentes não autorizados.

Art. 2º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17-A. Os agentes operadores somente poderão veicular publicidade de apostas de quota fixa por meio de empresas ou pessoas físicas previamente credenciadas junto ao Ministério da Fazenda, nos termos da regulamentação.

§ 1º Os credenciados deverão, sob pena de sanção, comprometer-se a veicular exclusivamente publicidade de agentes devidamente autorizados.

§ 2º A regulamentação deverá dispor, no mínimo, de forma clara e fundamentada, sobre os critérios objetivos de elegibilidade, as etapas do procedimento administrativo de





credenciamento, os requisitos documentais, os prazos aplicáveis, as condições para manutenção da habilitação, as hipóteses de sanção e os meios de sua aplicação.

§ 3º A regulamentação deverá observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da livre concorrência e da livre iniciativa, prevendo, quando aplicável, critérios de segmentação, de modo a evitar ônus desproporcionais e a preservar a diversidade no mercado publicitário."

"Art. 21. ....

§ 1º .....

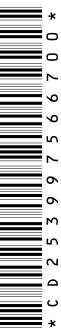
§ 2º É vedado às instituições financeiras e às instituições de pagamento abrir e manter contas transacionais, nos termos da regulamentação, de titularidade de pessoas físicas e jurídicas que explorem a modalidade lotérica de aposta de quota fixa sem a devida autorização.

§ 3º As instituições de que trata o caput devem adotar procedimentos e controles que permitam identificar indícios de atuação de pessoas físicas e jurídicas na exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa sem autorização, assim como daqueles que atuem como intermediários desta atividade e de operações atípicas.

§ 4º Nos casos em que detectarem os indícios de que trata o § 3º, as instituições de que trata o caput devem enviar comunicação ao Ministério da Fazenda, nos termos da regulamentação.

§ 5º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará as instituições de que trata o caput às sanções previstas na regulamentação." (NR)

"Art. 29. ....





I – conceder, sob qualquer forma, adiantamento, antecipação ou vantagem financeira direta para a realização de apostas, admitindo-se tão somente a oferta de bônus promocionais nos termos e limites estabelecidos pelo Ministério da Fazenda;

.....  
§ 1º .....

§ 2º Consideram-se bônus promocionais, para os fins do inciso I, os valores ou os créditos oferecidos exclusivamente a título de incentivo promocional, sem possibilidade de saque imediato, sujeitos a limites de valor, frequência e condições de uso fixados na regulamentação.

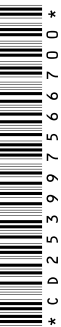
§ 3º É vedada a concessão de bônus promocionais que contenham cláusulas enganosas, abusivas ou que possam induzir ao comportamento compulsivo, conforme critérios estabelecidos na regulamentação." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aprimorar a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, com foco em três vertentes: (i) o credenciamento de agentes publicitários que atuem na divulgação de apostas de quota fixa; (ii) a previsão da oferta de bônus promocionais por agentes operadores autorizados; e (iii) o aperfeiçoamento das diretrizes de vedação relacionadas às transações com agentes não autorizados.

No tocante ao credenciamento de agentes publicitários, busca-se conferir maior segurança e responsabilidade à cadeia de divulgação de apostas de quota fixa, exigindo a habilitação prévia de empresas e pessoas físicas perante o Ministério da Fazenda.





Trata-se de um modelo já utilizado em países com regulação avançada, como Reino Unido e Austrália, que cria uma barreira indireta à disseminação de operadores ilegais, ao responsabilizar os agentes de divulgação pelo vínculo apenas com operadores devidamente autorizados.

Dessa forma, estabelece-se um mecanismo complementar de fiscalização, que amplia a capacidade do regulador de monitorar o mercado, restringe o espaço de exposição de atividades irregulares, facilita a identificação de práticas em desconformidade e torna mais efetiva a responsabilização dos infratores, reforçando o ambiente de conformidade e a proteção ao consumidor.

Ademais, a proposta assegura que a regulamentação observe princípios como a proporcionalidade, a livre concorrência e a livre iniciativa, prevenindo ônus desproporcionais aos pequenos agentes e protegendo a diversidade no mercado publicitário.

Quanto à oferta de bônus promocionais, propõe-se a flexibilização responsável da vedação atualmente existente, permitindo que agentes operadores ofereçam bônus estritamente promocionais e sujeitos a regulamentação específica. A redação preserva a vedação a adiantamentos, antecipações e vantagens financeiras diretas para realização de apostas, garantindo equilíbrio entre a proteção do consumidor e a competitividade do mercado regulado.

Ao mesmo tempo, a proposta visa conter os riscos associados a práticas comerciais agressivas, tendo sido incluídos dispositivos que vedam a concessão de bônus com cláusulas enganosas, abusivas ou que possam induzir ao comportamento compulsivo.

Com isso, cria-se um ambiente mais seguro para o apostador e reduzem-se os incentivos que alimentam a atuação de operadores ilegais, que frequentemente se utilizam de ofertas agressivas e não supervisionadas para atrair apostadores, em prejuízo da ordem pública e da integridade do sistema regulado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

5

Em relação às transações com agentes não autorizados, o projeto reforça os deveres das instituições financeiras e de pagamento e dos instituidores de arranjo, exigindo a implementação de controles, a identificação de indícios de irregularidades e a comunicação tempestiva à autoridade competente.

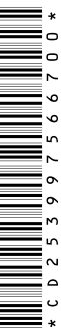
Diante da relevância e da urgência das medidas, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2025.

Deputado HUGO LEAL  
PSD/RJ

Apresentação: 06/05/2025 10:05:06.877 - Mesa

PL n.2086/2025



\* CD 253997566700 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 14.790, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202312-29;14790">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202312-29;14790</a>
---	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------